



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1798/2018

ALTERA A LEI 5.123/1989, QUE TRATA SOBRE O ITCMD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se **Parecer** pela **constitucionalidade** da matéria, nos termos da emenda de redação apresentada.

Parecer pela constitucionalidade da matéria, por esta buscar trazer maior segurança jurídica na cobrança do ITCMD quando da extinção do usufruto.

AUTOR: DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES. Substituído na reunião pelo Dep. **Hervázio Bezerra**

P A R E C E R Nº 1933/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1798/2018**, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Camila Toscano, o qual "altera a Lei nº 5.123 (ITCD), de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 03 de abril de 2018.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo alterar a redação da Lei 5.123/89 que passará a vigorar com um §4º em seu art. 8º.

Esse novel dispositivo prevê que em relação à extinção do usufruto é **cabível a cobrança do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação nos casos de instituição de usufruto anteriores à produção de efeitos implementados pela Lei 10.507/2015.**

A título de complementação, a Lei 10.507/2015 trata sobre mutirão fiscal, além de implementar algumas alterações na legislação tributária. Por fim, a nobre deputada autora prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde o dia 1º de janeiro de 2018.

Na sua justificativa, a autora aponta que a extinção do usufruto deixou de ser hipótese de incidência do ITCMD. Afirmar que no caso de doação com reserva de usufruto houve aumento da base de cálculo de 50% do valor venal para 100% do valor de mercado do bem. Ainda segundo a autora, essa alteração só produz efeitos para novos casos de instituição de usufruto, não estabelecendo formas de cobrança para casos de instituição de usufruto ocorridos antes da Lei 10.507/2015.

A propositura busca suprir a lacuna legal gerada pela exclusão da extinção do usufruto como hipótese de incidência do ITCMD, estabelecendo a cobrança do tributo nos casos de instituição de usufruto ocorridas anteriormente à promulgação da mencionada lei e que foram extintos depois disso.

Tal medida é interessante para trazer segurança jurídica à atividade fiscal do Estado, uma vez que da forma como a legislação atual está posta, gera a possibilidade de uma interpretação que traga desigualdade entre pessoas em situação



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



igual: aqueles que instituíram o usufruto e o extinguiram antes de 2015 pagaram o tributo correspondente sobre o valor total do bem. Aqueles, por outro lado, que extinguiram o usufruto após 2015, só pagariam o tributo sobre metade do valor do bem, já que a legislação atual não traz previsão de cobrança de ITCMD quando da extinção do usufruto.

É interessante apontar, porém, que é necessária uma sutil emenda de redação ao Projeto, a fim de ajustar os termos do seu art. 2º para estabelecer que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, a fim de evitar quaisquer alegações a respeito da violação do Princípio da Irretroatividade.

Afirma, por fim, que o projeto não produz repercussão financeira.

O projeto em tela é de patente relevância. Em que pese ser possível alegar que o atual regramento não implica na isenção indireta do ITCMD para as pessoas que instituíram usufruto anteriormente à Lei 10.507/2015 e o extinguiram depois da vigência desta Lei, o presente Projeto tende a deixar explícito tal raciocínio afastando uma desconfortável insegurança jurídica para a atuação do Fisco.

É importante frisar, ainda, a possibilidade de a legislação tributária ser veiculada por diploma legislativo de iniciativa parlamentar, conforme a posição do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTIGOS 192, §§ 1º E 2º; 193 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; 201 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; 273, PARÁGRAFO ÚNICO; E 283, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. [...]. 1. O Federalismo brasileiro exterioriza-se, dentre outros campos, no segmento tributário pela previsão de competências legislativo-fiscais privativas dos entes



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

políticos, reservada à Lei Complementar estabelecer normas gerais. 2. A concessão de benefícios fiscais não é matéria relativa à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da CRFB/88. 3. O poder de exonerar corresponde a uma derivação do poder de tributar, assim, presente este, não há impedimentos para que as entidades investidas de competência tributária, como o são os Estados-membros, definam hipóteses de isenção ou de não-incidência das espécies tributárias em geral, à luz das regras de competência tributária, o que não interdita a Constituição estadual de dispor sobre o tema. [...].

(ADI 429, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

A clareza da legislação tributária é proveniente do dever de transparência que permeia todo o ordenamento jurídico, mas que assume uma relevância ainda maior quando o assunto é a cobrança de tributos, uma vez que tal medida é uma invasão do Poder Público no patrimônio privado e que deve ser feito com as devidas justificativas e cautelas.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do Projeto aos ditames constitucionais, entendo que o mesmo deve ser aprovado.

Dessa forma, após a análise da matéria, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.798/2018.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2018.

Dep. LINDOLFO PIRES
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA DE REDAÇÃO Nº 001/2018
AO PROJETO DE LEI Nº 1.798/2018

Art. 1º. O art. 2º do PLO 1.798/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária por que a previsão original de que a Lei produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018 poderia suscitar discussões a respeito de uma eventual violação ao Princípio da Irretroatividade, algo que resta superado se adotada a redação ora proposta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.798/2018** nos termos da emenda de redação apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2018.


DEPUTADA ESTELA BEZERRA
Presidente




DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro